CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL

ESTADO DE SÃO PAULO

PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 317 / 90
CM - PALMITAL 03 / 12 / 90
Sydney Abranches Ramos
DIRETOR LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 50/90

Altera a tabela do Código Tributário Lei nº 1.278 de 11/11/83, artigo 117

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, Aprova:

Artigo 1º - A tabela constante do artigo 117, da Lei n.1.278 de 11 de novembro de 1983 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) passa a vigorar conforme segue:

TABELA	B T N - MENSAL		
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
1. Gêneros alimentícios	4,53	56,57	565,65
2. Artigos para fumantes	40,74	339,40	4.072,68
3. Louças e ferragens, artigos plásticos ou congeneres	27,16	339,40	4.072,68
4. Jóias, relógios e congeneres	169,70	509,10	6.109,01
5. Roupas feitas e armarinhos	27,16	339,40	4.072,68
6. Redes,tapetes e congeneres	13,58	169,70	2.036,34
7. Outras atividades	27,16	339,40	4.072,68

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, vigindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1991.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmital, em 03 de dezembro de 1990.

JOSÉ CARLOS DE MORAES
Vereador

J u s t i f i c a t i v a :

Nobres Pares.

Justifico a apresentação do presente Projeto de Lei, pelas seguintes razões:

1. O Projeto possui todas as formalidades legais;

segue/

2. É de total interesse para o comércio local, tendo em vista o grande número de comerciantes ambulantes que fazem concorrência causando grandes prejuízos para os nossos comerciantes.

Pela tabela do Código Tributário, no artigo 117, a importância da faixa paga por esses vendedores ambulantes é irrisória e não pagam tributos a altura de suas funções, prejudicando os estabelecimentos de nossa cidade que pagam seus impostos no Município.

Precisamos ajudar nossos comerciantes que passam por um momento difícil, devido a crise econômica financeira.

Com a aprovação do presente Projeto de Lei, estaremos dando um tratamento mais honesto e justo a estes vendeores ambulantes e aos comerciantes de nossa cidade e teremos assim um aumento de arrecadação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmital, em 03 de dezembro de 1990

JOSÉ CARLOS DE MORAES
Vereador.

INFORMAÇÃO

Os vendedores ambulantes que trabalham na cidade no período do ano todo, recolhem seus tributos na forma do artigo 110, item 20 do Código Tributário Municipal, não sofrendo os mesmos nenhum aumento em virtude desta alteração.

Quando um vendedor da cidade não estiver enquadrado no artigo acima citado, deverá o mesmo efetuar a inscrição no cadastro da Prefeitura, tornando-se dessa forma uma empresa autônoma.

Informamos ainda, que os valores constantes da "Tabela-art.1º do presente projeto, são em BTN mensal,o que corresponde em "Cruzeiros" (cr$) pela BTN de dezembro (88.3941) os valores seguintes:

TABELA	p/Dia-Cr$	p/Mês-Cr$	p/Ano-Cr$
1. Generos Alimentícios	400,43	5.000,46	50.000,13
2. Artigos p/Fumantes .	3.601,18	30.000,96	360.000,89
3. Louças, Ferragens .	2.400,79	30.000,96	360.000,89
4. Jóias, etc.	15.000,48	45.001,44	540.000,45
5. Roupas feitas,etc...	2.400,79	30.000,96	360.000,89
6. Redes, tapetes,etc..	1.200,40	15.000,48	180.000,45
7. Outras Atividades...	2.400,79	30.000,96	360.000,89

==========

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmital, em 03 de dezembro de 1.990.

JOSÉ CARLOS DE MORAES
Vereador